

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

1

DESIGUALDADE DE GÊNERO E MISOGINIA: A VIOLÊNCIA INVISÍVEL¹

Nariel Diotto²

Raquel Buzatti Souto³

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO; 1 A ÁRDUA EMANCIPAÇÃO DA MULHER; 2 SEXISMO E MISOGINIA: A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA; 3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL. CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS.


RESUMO

O tema da pesquisa retrata a violência de gênero sofrida pelas mulheres, que vai contra a tradição dos direitos humanos e fundamentais. A problemática consiste na medida em que há viabilidade de proteger a mulher da violência que impera, em uma sociedade com raízes do patriarcalismo ainda fortes e vigentes. Esse estudo pretende analisar a condição da mulher e as constantes práticas discriminatórias e violentas advindas de uma cultura opressora e sexista em relação ao feminino. O propósito do tema é resgatar o contexto histórico da mulher e identificar a perpetuação do discurso machista e misógino que ainda impera na sociedade. Além disso, busca-se analisar a importância da legislação e das políticas públicas de gênero, bem como suas carências, no combate à desigualdade. Usa-se de pesquisa essencialmente bibliográfica, método histórico-dedutivo. Conclui-se pela necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas já existentes em prol da mulher, e a constante conscientização social, com o intuito de desgarrar-se da cultura opressora, uma das causas da violência.

¹ Pesquisa decorrente da participação das autoras na Cátedra de Direitos Humanos da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES) e Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJur /UNICRUZ). Submetido ao eixo "Ciências Criminais, Processo Penal e Direitos Humanos: perspectivas, diálogos e embates".

² Autora da pesquisa. Possui graduação em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Pesquisadora na área de Ciências Sociais, Direito e Gênero. Integrante do Grupo de Pesquisa em Direitos Animais (GPDA), da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). Participante da Cátedra Sérgio Vieira de Mello da Universidade Federal de Santa Maria (MIGRAIDH / UFSM), que direciona as pesquisas aos Direitos Humanos e Mobilidade Internacional. Integrante da Cátedra de Direitos Humanos da Faculdade Metodista de Santa Maria (FAMES). Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos (GPJUR / UNICRUZ). Advogada OAB/RS 107.977, com escritório profissional em Santa Maria. E-mail de contato: nariel.diotto@gmail.com.

³ Autora do artigo. Mestre em Desenvolvimento, linha de pesquisa Direito, Cidadania e Desenvolvimento pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI). Especialista em Direito Constitucional Aplicado: uma abordagem material e processual pelo Centro Universitário Franciscano (UNIFRA). Bacharel em Direito pela Universidade de Cruz Alta (UNICRUZ). Docente do Curso de Direito e Coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas do Curso de Direito da UNICRUZ. Membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE) do Curso de Direito da UNICRUZ. Membro do Conselho Editorial da Revista Eletrônica do Curso de Direito da UNIME. Líder do Grupo de Pesquisa Jurídica em Direitos Humanos, Democracia e Cidadania (GPJUR) do Curso de Direito da UNICRUZ. Avaliadora da Revista Interdisciplinar de ensino, pesquisa e extensão (RevInt), da Revista de Extensão CATAVENTOS, ambas da UNICRUZ. Membro da Comissão Permanente de Extensão - COPEX da Universidade de Cruz Alta. Coordenadora do Projeto Balcão do Consumidor, UNICRUZ. Vice-Presidente do Conselho Curador da Universidade de Cruz Alta. Advogada. Contato: rsouto@unicruz.edu.br



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

2

Palavras-Chave: Desigualdade de Gênero; Misoginia; Mulher; Sexismo; Violência.

ABSTRACT

The research theme portrays gender violence suffered by women, which runs counter to the tradition of human and fundamental rights. The problem consists in the fact that it is feasible to protect women from the violence that prevails in a society with roots of patriarchy still strong and in force. This study aims to analyze the condition of women and the constant discriminatory and violent practices of an oppressive and sexist culture in relation to the feminine. The purpose of the theme is to recover the historical context of the woman and to identify the perpetuation of the sexist and misogynist discourse that still reigns in society. In addition, it seeks to analyze the importance of legislation and public policies of gender, as well as their shortcomings, in the fight against inequality. It uses essentially bibliographical research, historical-deductive method. It concludes by the need to improve existing public policies for women, and the constant social awareness, in order to get rid of the oppressive culture, one of the causes of violence.

KEY WORDS: Gender inequality; Misogyny; Woman; Sexism; Violence.

INTRODUÇÃO


O presente estudo caracteriza-se pela discussão teórica sobre a condição sociocultural da mulher, o tratamento desigual a que estão constantemente submetidas, bem como, os hábitos incompatíveis com a tradição dos direitos humanos nas sociedades contemporâneas.

O problema aqui exposto trata da violência ao qual as mulheres estão expostas, devido a desigualdade de gênero que assola a sociedade atual, o que implica na criação de uma cultura de violência e a opressão contra a mulher.

O estudo do tema justifica-se por permitir estímulos à educação jurídica, tendo em vista que discussões a respeito da cultura opressiva e da violência exercida contra as mulheres, possibilita a formação de profissionais aptos a influenciar na redução dessa violência e na defesa dos direitos das mulheres.

A metodologia empregada na pesquisa é essencialmente exploratória e qualitativa. Foi realizada uma pesquisa bibliográfica, usando do método de abordagem dedutivo, sendo o estudo estruturado por material doutrinário, legislação específica, principalmente a Constituição Federal de 1988 e legislações infraconstitucionais específicas e bibliografia virtual referente ao tema.

O objetivo geral deste estudo é promover a rediscussão teórica e prática da condição feminina, dos hábitos culturais e da construção da igualdade de gênero. Assim, inicialmente, foi realizado um resgate histórico a respeito da condição



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

3

sociocultural da mulher, a mudança dos hábitos e seu novo perfil na sociedade contemporânea.

Em seguida, foram tratados os conceitos de sexismo e misoginia, que trazem considerações sobre o desprezo e discriminação em relação a mulher e que, em muitos casos, culminam com a prática da violência, gerando os altos índices de agressões e mortes que figuram na sociedade.

Por fim, algumas mudanças legislativas foram elencadas, bem como o importante papel de políticas públicas de gênero na (re)construção de uma sociedade igualitária e livre da discriminação de gênero.


O tema é de grande relevância para analisar quais são e como se articulam os principais fatores que contribuem para a violência e discriminação contra a mulher, identificando os motivos que causam tamanha violência e apontando o papel do Estado e de toda a sociedade na busca da proteção da integridade da mulher.

1 A ÁRDUA EMANCIPAÇÃO DA MULHER

Nos dias atuais, a mulher vem ocupando amplos espaços, principalmente na vida pública, que antes eram destinados exclusivamente aos homens, passando desempenhar funções nos diversos setores sociais, como na política e no mercado de trabalho, nas universidades e lideranças de grandes empresas. A mulher vem deixando de ser vista à sombra dos homens e, vem adquirindo direitos que, durante muito tempo, foram assegurados apenas aos homens. Assim, Nascimento e Oliveira (2007),

A condição a que estava submetida a mulher brasileira, durante o século XIX, era de repressão e submissão, [...] que compreendia sua situação como a de “traste de casa” – traço que, segundo sua redatora, aproximava ricas e pobres, negras e brancas. Para não serem ignoradas e relegadas à cozinha (como parte do mobiliário) ou, o que era pior, tratadas com brutalidade, foram necessários investimentos em várias frentes que as elevariam ao pedestal de rainhas do lar.

A mulher estava restrita a esfera privada, cabendo-lhes suprir as necessidades dos homens, limitadas as tarefas domésticas e obedientes a chefia da



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

4

família, que estava a cargo dos homens. Além disso, aos homens cabia o provimento material das necessidades de sua morada, o qual ia buscar na esfera pública, atuando como um cidadão livre. Nesse sentido, cabe mencionar as palavras de Arendt (2007),


O que distinguia a esfera familiar era que nela os homens viviam juntos por serem a isso compelidos por suas necessidades e carências. [...] O fato de que a manutenção individual fosse a tarefa do homem e a sobrevivência da espécie fosse a tarefa da mulher era tido como óbvio; e ambas estas funções naturais, o labor do homem no suprimento de alimentos e o labor da mulher no parto, eram sujeitas à mesma premência da vida. Portanto, a comunidade natural do lar decorria da necessidade: era a necessidade que reinava sobre todas as atividades exercidas no lar.

As palavras da filósofa denotam claramente a divisão de papéis no âmbito familiar, características de um conceito retrógrado do sistema de patriarcalismo, caracterizado pela figura do homem no ápice do poder familiar. Assim, de acordo com Diotto, Pires e Souto (2017 *apud* PETERSEN, 1999) “para que o poder patriarcal se impusesse e perdurasse, foi necessário organizar o poder paterno na família e apoiá-lo numa ideologia que enfatizasse uma hierarquia extrema entre os sexos, legitimando o exercício do poder masculino”.

Deste modo, durante muito tempo prevaleceu um estereótipo da mulher, a qual era submissa às ordens do marido, dos pais, dos irmãos. Não possuíam a mínima liberdade de expressar-se, devendo inclusive seguir um modelo padrão de vestimentas, as quais as diferenciavam entre mulheres “honestas” e “não honestas”. Havia uma privação da própria liberdade sexual, que era pressuposto essencial para qualificar ou não a mulher como digna para um compromisso matrimonial. Além disso, havia locais que eram próprios e outros impróprios para a presença de uma mulher e, muitas vezes, deveria sair acompanhada de um homem.

Desde jovens, as mulheres não possuíam a liberdade de escolher o que queriam, sendo educadas para ser uma boa esposa e mãe. De acordo com Nascimento e Oliveira (2007 *apud* SILVA, 1977),

[...] a mulher devia obediência ao marido; os filhos deviam obediência ao pai de preferência à mãe; o marido e pai não podiam eximir-se de pagar o sustento da família, fossem quais fossem as suas razões para querer se separar dela. A conduta da mulher obedecia a um controle muito rígido: bastavam umas saídas a passeio para que fosse dada como “perdida”, ao passo que a conduta do marido era sempre encarada com benevolência,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

5

fosse ele briguento, bêbado ou amancebado. O recolhimento era a pena com que os poderes públicos puniam a má conduta das mulheres.


Nesse sentido, o costume ou a tradição, sem a necessária mediação dos sentimentos e da racionalidade, pode tornar familiar à humanidade a violação dos direitos e dos princípios, a tal ponto que se alguém esteja privado deles não pense em reclamá-los ou mesmo não creia que esteja sofrendo uma injustiça.

Foram necessários anos para a reconstrução do perfil da mulher, que por muito tempo foi privada de direitos essenciais e primordiais. Tal privação violou, demasiadamente, a sua dignidade, bem como, suas liberdades individuais.

O esforço para minimizar as diferenças originadas a partir do lado biológico, surge, principalmente, de outras mulheres que foram capazes de protagonizar causas e batalhas femininas, saindo da esfera privada e partindo para a esfera pública, com o propósito de reivindicar direitos e rediscutir a própria condição da mulher. Assim elucida Pedro e Guedes (2010),

A luta das mulheres está na libertação das amarras de um senso moral construído pela cultura machista, cristalizada durante séculos. Não é apenas pela igualdade econômica e política que as mulheres conquistam seu espaço; mas são, também, na construção de uma sociedade livre de relações preconceituosas e discriminações. Trata-se de uma luta pela liberdade, para além da equiparação de direitos, e pelo respeito à alteridade.

Em relação ao trabalho, Nogueira (2003) esclarece que na Idade Média, o trabalho desenvolvido pelas mulheres estava dividido em categorias. As solteiras eram responsáveis por lavar e tecer, enquanto as casadas se ocupavam com os cuidados dos filhos e as mulheres de meia idade preocupavam-se com os adolescentes e a cozinha. As mulheres de camponeses ainda ajudavam na agricultura. Já na Idade Moderna, compreendida entre os séculos XVI e XVIII, o trabalho feminino expandiu-se, começando, aos poucos, as atividades fora do ambiente doméstico (passaram a trabalhar vendendo produtos nos mercados ou pequenos comércios, atuavam como amas ou lavadeiras). No ramo de produção, trabalhavam com tecidos, olaria e objetos de metal. A Idade Moderna foi caracterizada pela migração do campo para a cidade, surgindo o proletariado feminino. No século XIX, a Revolução Industrial Inglesa ocasionou a intensificação da inserção feminina no trabalho, pois a maquinaria surgida com as novas tecnologias da época dispensava



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

6

o uso da força muscular (o que era empecilho para a mulher que almejava um emprego nas fábricas, pois era vista com maior fragilidade que o homem). E assim, o mundo do trabalho acentuou profundamente a divisão entre os sexos, já que, às mulheres, eram reservados espaços específicos, caracterizados pela inferioridade hierárquica e salários menores. Desigualdades que, de certo modo, prevalecem até hoje.


O gênero feminino foi, historicamente e culturalmente menosprezado. E diante da insatisfação com a repressão imposta pelo sistema patriarcal, a mulher passou a buscar pelo seu reconhecimento, pela igualdade e, principalmente, por respeito. Os movimentos sociais que se originaram no passado, erguendo a “bandeira” do feminismo⁴ e da igualdade, foram de crucial importância para que a mulher se tornasse, definitivamente, um sujeito de direitos. Badinter (1993) expõe que,

Consideradas as primeiras feministas, as "preciosas" - mulheres da aristocracia e alta burguesia, solteiras, independentes economicamente -, defendiam a igualdade entre os sexos, o direito ao amor e ao prazer sexual, o acesso à mesma educação intelectual dada aos homens. Questionando a instituição casamento e os papéis de esposa e mãe como destino da mulher, elas inverteram os valores sociais da época. Apesar de seus opositores, elas conseguiram algumas mudanças.

Portanto, reitera-se o importante papel da própria mulher na construção dos direitos fundamentais do gênero feminino que, durante muito tempo, foi vítima de uma sociedade extremamente discriminatória, que insistia em denegar os direitos que a elas deveriam ser garantidos. Contudo, há um longo caminho a ser percorrido, tendo em vista que as mazelas oriundas da desigualdade entre homens e mulheres perpassam a discriminação e atingem grandes índices de violência, como será abordado a seguir.

2 SEXISMO E MISOGINIA: A PERPETUAÇÃO DA VIOLÊNCIA

⁴ De acordo com Hita (1998), “não existe uma única definição do ser mulher e não existe um único projeto feminista. Existem diferentes projetos, e até mesmo antagonísticos, que são função da imagem que se faz do ser humano e da sociedade”.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

7


Interpretar a atuação da sociedade, sua estrutura e também organização, por meio de relações desiguais de poder entre homens e mulheres, de acordo com Dias (2004), significa desarticular os pilares de sustentação da violência contra a mulher. A construção de papéis diferenciados é baseada em normas sociais e valores morais arraigados no tempo, que atribuem à mulher uma posição de inferioridade perante o homem, que utiliza-se da violência como recurso maior para fazer valer sua supremacia.

Com um passado marcado pela opressão e subordinação, a mulher foi durante muito tempo, estereotipada como o gênero inferior, destinada a maternidade, aos cuidados do lar, a obediência ao companheiro. E mesmo hoje, após ter adquirido espaço nas atividades que antes eram destinadas apenas aos homens, ainda não perdeu a imagem de dona do lar. Assim, Pinheiro (2007):

As desigualdades visíveis entre homens e mulheres no que concerne às funções que desempenham (ou deveriam desempenhar), aos lugares que ocupam (ou deveriam ocupar) e às características que apresentam (ou deveriam apresentar) resultam, no entanto, de diferenças muito mais amplas do que apenas diferenças sexuais (biológicas). De fato, pode-se afirmar serem elas o resultado de diferenciações de gênero, a refletir construções culturais que atribuem, a determinados grupos, características (des)favoráveis que não encontram respaldo no campo biológico, mas que acabam por legitimar as relações de poder. Como aponta Scott, “[...] o termo gênero torna-se uma forma de indicar construções culturais – a criação inteiramente social de ideias sobre os papéis adequados aos homens e às mulheres” (PINHEIRO, 2007).

O mundo contemporâneo deixou de ver a mulher, apenas, com aquele perfil de dona do lar e responsável pelos afazeres domésticos, isto é, a mulher adquiriu uma postura participativa nos diversos setores da sociedade. Atualmente, está desempenhando seu papel na política e no mercado de trabalho, buscando por capacitação e educação. O gênero feminino deixou de ser visto como dependente do masculino. Por isso, tanto se fala hoje, em igualdade de gênero, estendendo assim direitos às mulheres que, durante muito tempo, foram assegurados apenas aos homens.

A divisão entre o sexo feminino e o masculino, de acordo com a obra de Pinheiro (2007), tornou-se algo naturalizado, fazendo com que “[...] o mundo social e suas arbitrarias divisões, a começar pela divisão socialmente construída entre os



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

8

sexos passem a ser vistos como naturais, evidentes, e adquirem, assim, todo um reconhecimento de legitimação”.

Contudo, o conceito de gênero não deve limitar-se apenas as divergências biológicas existentes entre homem e mulher, mas também aos aspectos culturais e sociais. Devem ser consideradas, ainda, as diferentes classes sociais, etnias, religiões, nível educacional, entre outros, que também são formas de ampliar o conceito de acordo com os elementos que o definem. Destarte, Borges *et al.* (2013):

Embora o conceito de gênero apresente um caráter polissêmico, não se pode negar que hoje há certo consenso (o único) no que se refere ao fato de ele ser um construto social, ou seja, é a construção social do masculino e do feminino. E isso se deve a determinadas discussões que foram travadas por muitas correntes teóricas feministas na tentativa de desnaturalizar as desigualdades entre homens e mulheres. Assim, inicialmente, e até mesmo para marcar um posicionamento político (sempre lembrando a máxima de que “o pessoal é político”), fazemos questão de enfatizar o caráter eminentemente social do gênero, na tentativa de negar essencialismos naturalizantes.

Apesar da grande crise de valores que atualmente assola o país, valores muitas vezes invertidos e que tendem a insinuar que “os fins justificam os meios”, a sociedade não pode esquecer do grande papel da mulher, mascarado no passado, mas extremamente visível no presente. O gênero feminino adquiriu um caráter de igualdade em relação ao masculino, desvencilhando das amarras de um sistema que desde sempre beneficiou o homem.

A questão de gênero, conforme Macedo (2002), “[...] permite entender como os sujeitos sociais estão sendo constituídos cotidianamente por um conjunto de significados impregnados de símbolos culturais, conceitos normativos, institucionalidades e subjetividades sexuadas [...]”. Referidos conceitos e significados atribuem ao homem uma posição dominante de poder e à mulher a imagem de fragilidade e emotividade.

As questões históricas aqui mencionadas, são fatores que contribuem para que a desigualdade entre os gêneros seja o motivo que desencadeia a violência. Nenhum ser humano, nenhum ser vivo, merece ser vítima da violência, prática que hoje é tão comum e banalizada, eis que possuem presença marcante no cotidiano. Contudo, a mulher merece atenção especial, pois esta vem sendo demasiadamente

10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

9

vítima das mais cruéis formas de violência, discriminação e desigualdade. Nesse sentido, Fonseca e Lucas (2006) explanam que,

[...] o Relatório Nacional Brasileiro retrata o perfil da mulher brasileira e refere que a cada 15 segundos uma mulher é agredida, totalizando, em 24 horas, um número de 5.760 mulheres espancadas no Brasil. Outros dados também alarmantes, referidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS), em 2005, indicam que, no Brasil, 29% das mulheres relatam ter sofrido violência física ou sexual pelo menos uma vez na vida; 22% não conseguiram contar a ninguém sobre o ocorrido; e 60% não saíram de casa, nem sequer por uma noite. Ao contrário do que a ideologia dominante, muitas vezes, quer fazer crer, a violência doméstica independe de status social, grau de escolaridade ou etnia. Verifica-se, inclusive, que certos tipos de violência (como, por exemplo, os casos de abusos sexuais) ocorrem com maior incidência nas camadas sociais médias e altas.

Todos os dias, a partir dos noticiários e jornais, percebe-se que a violência contra a mulher é uma prática delituosa extremamente presente, se manifestando de diversas formas, fazendo vítimas das mais variadas idades e de diferentes classes sociais. O crime, de certa forma, foi naturalizado na rotina diária, não é mais visto como algo assustador e repudiável. Tornou-se comum e rotineiro, fazendo da violência algo banal. O sentimento de posse e dominação do masculino em face do feminino ainda impera, não apenas nos lares, mas também nas ruas, no trabalho, nas escolas. A desigualdade de gênero está, inclusive, perpetuando a violência. Macedo (2002, grifo nosso) exemplifica,

A violência de gênero, mais precisamente a violência contra a mulher, é uma das formas de violência mais aceitas como normais e de maior presença no cotidiano de nossa sociedade. Para melhor exemplificar, podemos citar alguns ditados populares que terminam por expressar a naturalidade com que esse tipo de violência ainda é encarado:

Mulher gosta de apanhar.

Mulher é que nem bife, pois quanto mais apanha melhor fica.

Ele não sabe porque bate, mas ela sabe porque apanha.

Há uma relação de poder que entre os diferentes gêneros, que desencadeia ações onde aquele que domina irá forçar o outro a agir de acordo com a sua vontade. Conforme Spengler (2010), essa dominação poderá se manifestar de diferentes formas, tais como ameaças, agressividade física ou moral, abuso financeiro, entre outros. Surge assim, um discurso misógino⁵, o qual leva em conta que a dominação

⁵ Discurso de ódio e desprezo pela mulher.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

10

da mulher pelo homem ocorre através da violência e de atributos comportamentais agressivos, onde ambas as partes envolvidas na relação assumem papéis opostos: de dominador e dominado. Assim, Bourdieu (2002) retrata,


[...] a lógica paradoxal da dominação masculina e da submissão feminina, que se pode dizer ser, ao mesmo tempo e sem contradição, espontânea e extorquida, só pode ser compreendida se nos mantivermos atentos aos efeitos duradouros que a ordem social exerce sobre as mulheres (e os homens), ou seja, às disposições espontaneamente harmonizadas com esta ordem que as impõem.

O termo misoginia, conforme sua tradução literal, significa o ódio e desprezo dos homens pela mulher, se manifestando fortemente nas sociedades patriarcais, por meio da violência. Ferrer Pérez e Bosch Fiol (2000) explicam,

El término misoginia está formado por la raíz griega “miso”, que significa odiar, y “gyne” cuya traducción sería mujer, y se refiere al odio, rechazo, aversión y desprecio de los hombres hacia las mujeres y, en general, hacia todo lo relacionado con lo femenino. Ese odio (sentimiento) ha tenido frecuentemente una continuidad en opiniones o creencias negativas sobre la mujer y lo femenino y en conductas negativas hacia ellas. A lo largo de la historia, y también de la historia de las ciencias en general y de la psicología en particular, podemos encontrar ejemplos al respecto, tal y como hemos revisado en otros trabajos [...].

As atitudes e crenças misóginas pode ser um fator que explique os casos de violência de gênero. Conforme Ferrer Pérez e Bosch Fiol (2000), a misoginia compreende homens com as chamadas crenças tradicionais, que acreditam em sexos estereotipados, atribuindo supremacia ao homem e inferioridade a mulher. Além disso, não há uma psicopatologia específica para definir esses indivíduos, mas sim, uma série de atitudes próprias e características do estereótipo masculino.

Contudo, a misoginia não deve ser confundida com o termo sexismo. Diferentemente da misoginia, o sexismo é o preconceito ou discriminação baseada no sexo ou gênero de uma pessoa, podendo se manifestar em ambos os sexos, mas atinge principalmente as mulheres. Inclui a crença de que um gênero é superior a outro, ou de que ambos os gêneros devem ser moldados. Porém, não atinge os altos graus de violência, que são característicos da misoginia. Ferrer Pérez e Bosch Fiol (2000) conceituam,



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

11

Por sexismo podemos entender una actitud hacia una persona o personas en virtud de su sexo biológico. Desde un punto de vista tridimensional de las actitudes entenderíamos por sexismo la respuesta evaluativa (cognitiva, afectiva y conductual) ante una persona en razón de su pertenencia a uno u otro sexo biológico; y desde un modelo unidimensional entenderíamos que la actitud (sentimiento) sexista estaría relacionada con determinadas creencias sexistas y con una intención de comportamiento discriminatória.

A violência contra a mulher, portanto, foi enraizada na estrutura da sociedade, e vem se perpetuando devido a insistente subordinação que a tradicional sociedade patriarcal impôs. As relações entre os gêneros, que são baseadas em controle e dominação, são causas evidentes da violência e discriminação pelo gênero feminino, criando uma cultura que se reproduz de geração em geração. Conforme Gebrim e Borges (2014), há uma criação de estereótipos de gênero, “[...] os quais são transmitidos de uma geração para outra e reproduzidos tanto no âmbito público (governo, política, religião, escolas, meios de comunicação), como no âmbito privado (família, parentes, amigos)”. Assim, a discriminação acaba por se tornar habitual e naturalizada, dando início a violência e gerando práticas sociais que permitem ataques contra a sua integridade, saúde e liberdade da mulher.

Por este viés, estando a sociedade impregnada pela cultura da violência contra a mulher, o Estado e o próprio particular, tem a obrigação de criar maneiras de tutela aos bens jurídicos violados, na busca da total integridade da mulher, tema que será tratado em seguida.

3 DIREITOS FUNDAMENTAIS, LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL

A atual Constituição do Brasil simboliza a transição do país para uma ordem republicana e democrática, institucionalizadora de direitos humanos. A violência contra a mulher também é consequência das relações de poder exercidas entre os indivíduos de ambos os sexos. Portanto, considera-se necessária uma presença forte de políticas públicas do Executivo, auxiliadas por entes da Administração Pública direta e indireta, e pelo setor privado - que representem a sociedade tanto no



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

12

processamento e julgamento de ações de proteção aos direitos das mulheres ameaçadas ou lesadas pela violência doméstica, quanto na prevenção dessas agressões.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988 representou a fragilização de uma tradição autoritária e conservadora, a transição para uma ordem republicana e democrática, a institucionalização dos direitos humanos e a ruptura com a ideologia patriarcal. Tanto é verdade que diversos são os dispositivos constitucionais, legislação infraconstitucional e políticas públicas que dão uma resposta às reivindicações dos direitos das mulheres.

No entanto, a positivação jurídica de regras não é, por si só, suficiente para erradicar a desigualdade entre homens e mulheres. Percebe-se a necessidade de implementar políticas públicas⁶ que visem o favorecimento da mulher, eliminando o tratamento desigual e protegendo os que mais sofrem nessa relação de gênero. Pensando desse modo, ao Estado competiria reunir seu poder com a participação da sociedade, ampliando o acesso aos direitos fundamentais.

A princípio, torna-se essencial discorrer sobre a grande importância dos princípios constitucionais, pois eles são o fundamento de todo o sistema jurídico, são as regras supremas dentro da normatividade brasileira. Pelo fato de estarem positivados na lei maior, na Carta Magna de 1998, estão em uma posição de superioridade na legislação. Em virtude dessa relevância, os princípios constitucionais atuam como as normas das quais os demais diplomas legais irão se submeter (AWAD, 2006).

Conforme leciona Espíndola (1988), quanto a conceituação dos princípios constitucionais, estes são “conteúdos primários diretores do sistema jurídico-normativo fundamental de um Estado. Dotados de originalidade e superioridade material sobre todos os conteúdos que formam o ordenamento constitucional, os valores firmados pela sociedade são transformados em princípios”.

⁶ As políticas públicas representam os mecanismos necessários para a realização da democracia, uma vez que constituem verdadeiros incentivos na orientação e realização, por parte do Estado, de projetos e normas capazes de equalizar direitos (PIRES; LOBO; FORTES, 2016, p. 332).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

13

A partir dessa introdução referente aos princípios fundamentais, importante destacar aquele que está sacramentado na Carta Maior do Estado Brasileiro, como fundamento do Estado Democrático de Direito⁷, que institui, no art. 1º, inciso III do referido diploma legal⁸, a dignidade e respeito a todo cidadão, resguardando sua existência e lhe garantindo uma vida condizente com este princípio.

Na concepção de Sarlet (2007), a dignidade da pessoa humana é:

A qualidade intrínseca e distintiva, reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos direitos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana é algo inerente a qualquer cidadão, é parte da natureza racional do homem, pois está garantida constitucionalmente, estendendo-se sua tutela a todo cidadão. Sob essa ótica, pode-se inferir que a dignidade da pessoa humana é um valor intrínseco ao homem, não pode ser alienado, tão pouco renunciado. Portanto, têm-se nas palavras do referido autor que, a dignidade da pessoa humana é uma construção baseada nos valores auferidos aos cidadãos e assegura sua proteção contra qualquer meio de degradação ou tratamento desumano, que o distancie de boas condições de sobrevivência e de uma vida digna.

As garantias constitucionais consagradas pela Carta Magna, sugeriram a partir de uma demanda social, da necessidade que os cidadãos possuíam de ter seus principais direitos tutelados para, desta forma, garantir respeito a integridade de homens e mulheres. Dentre estes direitos advindos do supramencionado diploma

⁷ O Estado democrático de direito é um conceito que designa qualquer Estado que se aplica a garantir o respeito das liberdades civis, ou seja, o respeito pelos direitos humanos e pelas garantias fundamentais, através do estabelecimento de uma proteção jurídica (SANTOS, 2011).

⁸ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

14

legal, convém destacar, em se tratando de gênero e minorias, o direito à igualdade. Quanto a esses direitos, também considerado um princípio norteador da Constituição, Cunha Júnior (2008):

O direito à igualdade é o direito que todos têm de ser tratados igualmente na medida em que se igualem e desigualmente na medida em que se desigualem, quer perante a ordem jurídica (*igualdade formal*), quer perante as oportunidades de acesso ao bem da vida (*igualdade material*), pois todas as pessoas nascem livres e *iguais* em dignidade e direitos. A exigência de igualdade decorre do princípio constitucional da igualdade, que é um postulado básico de democracia, pois significa que todos merecem as mesmas oportunidades, sendo defeso qualquer tipo de privilégio e perseguição. O princípio em tela interdita tratamento desigual às pessoas iguais e tratamento igual às pessoas desiguais.

Conforme leciona o autor, todas as pessoas, independente de suas desigualdades, devem ter direitos iguais e, afastando toda e qualquer distinção, não apenas em razão do gênero, mas também a raça, cor, religião, etnia, posição política e todos os diversos caracterizadores (e também divisores) de grupos. Porém, cabe destacar que, em se tratando da condição sociocultural da mulher, que possui uma forte raiz histórica nascida do patriarcalismo, a ideia de igualdade de gênero⁹ acaba por ser um tanto utópica. Apesar de estar expressamente tutelada na CF/88, em algumas situações fáticas isso não acontece.

Assim, os as garantias expressas constitucionalmente, buscam a tutela dos direitos de todo o cidadão, seja homem ou mulher, direitos considerados essenciais e primordiais para garantir que sua sobrevivência não seja marcada, neste caso específico de relações de gênero, pela violência, submissão e subordinação a um tratamento vexativo, discriminatório e desigual.

Comparato (2003) alude que “a essência do ser humano é uma só, não obstante a multiplicidade de diferenças, individuais e sociais, biológicas e culturais, que existem na humanidade”. Destarte, independente das particularidades,

⁹ O termo "gênero" torna-se, antes, uma maneira de indicar "construções culturais" - a criação inteiramente social de ideias sobre papéis adequados aos homens e às mulheres. Trata-se de uma forma de se referir às origens exclusivamente sociais das identidades subjetivas de homens e de mulheres. "Gênero" é, segundo essa definição, uma categoria social imposta sobre um corpo sexuado. Com a proliferação dos estudos sobre sexo e sexualidade, "gênero" tornou-se uma palavra particularmente útil, pois oferece um meio de distinguir a prática sexual dos papéis sexuais atribuídos às mulheres e aos homens (SCOTT, 1995, p. 75).



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

15

características e peculiaridades de cada um, todos os seres humanos são dignos do mesmo respeito e também da tutela dos mesmos direitos.

Numa notória contradição aos direitos supramencionados, encontra-se o descaso e desrespeito contra a mulher, a desigualdade e violência que assolam a vivência do sexo feminino, prática que fere de sobremaneira os direitos já expostos. Assim, com o propósito de alcançar a tutela dos direitos da mulher, os direitos expostos na Carta Magna foram estendidos por meio da criação de leis específicas, a fim de garantir que a mulher seja vista com igualdade, detentora dos mesmos direitos que o homem e indigna da violência que acomete não apenas os lares brasileiros, mas também as ruas, o ambiente de trabalho, de estudo, enfim, todas essas agressões advindas do simples fato de pertencer ao sexo feminino.

Para conter o avanço da discriminação do gênero feminino, ao longo do tempo, foi construindo-se um ordenamento específico, buscando a proteção da dignidade da mulher. A Lei nº 11.340/2006, conhecida também como Lei Maria da Penha, foi um grande avanço na legislação brasileira na busca pela erradicação da violência contra a mulher. Aliás, este diploma legal, igualmente a toda a história de batalha da mulher, surgiu através de mais uma luta. Assim, Carneiro e Fraga (2012, *apud* CAMPOS, 2010) explica que:

Compreender a difícil tarefa pretendida pela Lei n. 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, significa observar que o mundo manteve, secularmente, a legitimidade da violência de gênero, tornando esta, portanto, institucionalizada, com enfoques estigmatizados da cultura e da religião, impondo à mulher, conseqüentemente, uma vida de subjugação.

A Lei nº 11.340/2006 trata de maneira rigorosa os crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico; traz, pela primeira vez, a previsão da união homoafetiva entre casais de mulheres, além de prever medidas assistenciais e políticas públicas a fim de afastar preconceitos contrários aos interesses do gênero feminino.

A legislação brasileira vem, após 1988, sistematicamente, sofrendo modificações no intuito de retirar dos seus textos dispositivos discriminatórios em relação às mulheres. A Lei nº 11.340/2006 é um exemplo positivo da igualdade material que vem sendo forjada no Brasil. Ademais, o Estado brasileiro tem aparecido



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

16

no cenário internacional como um grande apoiador e incentivador da luta contra a discriminação e violência contra as mulheres. Prova-se isso pela pactuação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, que trazem comprometimento à função legislativa para criar instrumentos legais objetivando fazer cumprir o negociado. Referida lei, que veio como resposta aos compromissos firmados pelo Estado internacionalmente, trata de maneira rigorosa os crimes praticados contra a mulher no âmbito doméstico; traz pela primeira vez a previsão da união homoafetiva entre casais de mulheres; além de prever medidas assistenciais às mulheres, políticas públicas a fim de banir o preconceito contra o gênero feminino, dentre outras questões importantes. Assim, Carneiro e Fraga (2012)

A Lei n. 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, foi apregoada em 7 de agosto de 2006 e batizada com este nome pelo então presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em homenagem a uma vítima da violência e ícone da luta contra a violência doméstica no Brasil, a biofarmacêutica Maria da Penha Maia. Essa lei foi embasada no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal, na Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher, na Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e em outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, com o objetivo de criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, conforme refere o art. 1º da citada lei.

O ingresso da Lei 11.340/2006 no ordenamento jurídico brasileiro principiou um novo período em busca da igualdade de gênero, bem como, iniciou uma grande luta em prol da erradicação da violência doméstica. O surgimento da lei é uma clara demonstração do início do interesse da sociedade em reação a violência doméstica e familiar contra a mulher, visto que antes, a mulher era meramente discriminada, ignorada, humilhada. Conseqüentemente, referida lei foi criada visando à proteção da mulher diante dos dados alarmantes de violência doméstica praticada por homens, que vivem no próprio ambiente doméstico e familiar, sendo uma das formas mais comuns de violência de gênero.

Assim, a Lei Maria da Penha, de acordo com Meneghel *et al.* (2013), combate a “violência enraizada em uma cultura sexista secular que mantêm a desigualdade de



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

17

poder presente nas relações entre os gêneros, cuja origem não está na vida familiar, mas faz parte das estruturas sociais mais amplas”. Assim, sua criação ocorreu para tornar a violência de gênero uma violação dos direitos humanos e elaborar uma lei capaz de garantir proteção às vítimas da violência por meio de procedimentos humanizados. A lei tem o propósito de transformar a relação entre vítimas e agressores, humanizando o atendimento da vítima por meio de formação profissional específica e adequada, bem como, tem caráter educativo e preventivo.

Outrossim, a mais recente conquista da mulher no ordenamento jurídico brasileiro, foi a Lei nº 13.104, Lei do Feminicídio. As agressões mais graves sofridas pela mulher, em muitos casos, atingem um patamar bem maior e culminam com a sua morte. A Lei criou como modalidade de homicídio qualificado, o feminicídio, aquele que ocorre quando uma mulher é morta por razões de sua condição de sexo feminino, acrescentando assim dois parágrafos ao art. 121 (“matar alguém”) do Código Penal. O § 2º fala do homicídio em razão da condição do sexo feminino, que pode acontecer em duas hipóteses: (a) no caso de violência doméstica e familiar; (b) menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Contudo, Gebrim e Borges (2014) expõe,

Enfrentar a violência contra as mulheres não depende somente de esforços legais. Requer políticas de longo prazo, elaboradas a partir da compreensão da origem desse fenômeno, dos atores envolvidos e das necessidades específicas das mulheres. As soluções para a violência devem ser procuradas a partir de uma perspectiva abrangente, voltadas para a diminuição dos efeitos da desigualdade e da exclusão e, sobretudo, para o empoderamento das mulheres. Depende da formação de uma consciência e de uma autocrítica das relações de poder e lógicas patriarcais, que começa pelo reconhecimento das necessidades, desejos e anseios próprios das mulheres.

É essencial a participação de toda a sociedade no combate a violência e desigualdade de gênero, pois estas atentam contra a dignidade da pessoa humana e configuram um problema de ordem pública, que não deve ser tolerado. Trata-se de um problema de difícil solução, que demanda participação do Estado, mas também dos particulares e das próprias famílias.

Mesmo com o surgimento de uma legislação específica e a criação de políticas públicas, bem como, a preocupação constante quanto a proteção dos direitos da mulher e sua integridade, seja física ou psicológica, ainda há casos de violência e



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

18

discriminação, demonstrando o quanto a misoginia e o sexismo, frutos do sistema patriarcal, estão presentes na sociedade. As manifestações dessas práticas discriminatórias ocorrem de diferentes formas, sejam elas agressões físicas, intimidação, violência sexual, humilhação verbal. Independente da forma que esta manifestação ocorre, todas elas têm, como principal causa, a discriminação decorrente das diferenças de gênero.

CONCLUSÃO

Apesar de todas as atenções voltadas para políticas públicas de prevenção da violência e sobre a conscientização do papel da mulher na sociedade, para alcançar a igualdade de gênero ainda há um longo caminho a ser percorrido. A violência ainda está presente na vida da mulher, das mais variadas formas, e foi naturalizada no comportamento humano.

Importante notar que a violência não é apenas física, em muitos casos ela se manifesta sutilmente, por meio da depreciação do gênero em discursos sexistas, podendo, até mesmo, passar despercebida. Porém, é esse tipo de atitude que faz com que a discriminação de gênero seja perpetuada na cultura contemporânea e se torne uma das principais causas de violência contra a mulher.

Pensar em uma solução para a questão do gênero, em curto prazo, é utópica. Todavia, por meio do próprio ordenamento jurídico (que possui cunho educativo e preventivo), bem como das políticas públicas em prol da igualdade entre homens e mulheres, em longo prazo, poderão trazer resultados benéficos em relação a tutela dos direitos da mulher.

Historicamente, a mulher mostrou toda a sua determinação na conquista de direitos que durante muito tempo lhe foram negados. Mesmo assim, ainda impera a ideia de “sexo frágil” e dependência do masculino. Assim, o viés da educação ainda continua a ser a melhor maneira de impedir com que o discurso misoginista e sexista continue a perpetuar a violência e discriminação nas próximas gerações. Um trabalho



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

19

a longo prazo, mas essencial para que sejam diminuídas as vítimas de violência e seja dado o devido valor que uma mulher merece.

REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. **A condição humana**. Tradução: Roberto Raposo. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

AWAD, Fahad. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**. *Justiça do Direito*. Passo Fundo, v. 20, n. 1, 2006.

BRASIL. 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Vade Mecum. 12. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016.

BADINTER, Elisabeth. **XY - Sobre a identidade masculina**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1993.

BORGES, Zulmira Newlands. et al. **Patriarcado, heteronormatividade e misoginia em debate**: pontos e contrapontos para o combate à homofobia nas escolas. In: *Latitude Revista*, v. 7, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://www.seer.ufal.br/index.php/latitude/article/view/1065/722>>. Acesso: 11 mar. 2017.


BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil. 2002. CODIGO PENAL

CARNEIRO, Alessandra Acosta; FRAGA, Cristina Kologeski. **A Lei Maria da Penha e a proteção legal à mulher vítima em São Borja no Rio Grande do Sul: da violência denunciada à violência silenciada**. In: *Serviço Social & Sociedade*, nº 110, São Paulo, abr/jun, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282012000200008>. Acesso: 10 mar. 2017.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Direito constitucional**. São Paulo: JusPodvim, 2008

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

20

DIOTTO, Nariel; PIRES, Tatiana Diel; SOUTO, Raquel Buzatti. **A (des)igualdade de gênero e o feminicídio: a evolução sociocultural da mulher e os reflexos da dominação patriarcal.** In: Derecho y Cambio Social, Lima - Peru, jan 2017.

Disponível em

<[http://www.derechoycambiosocial.com/revista047/A_\(DES\)IGUALDADE_DE_GENERO%20.pdf](http://www.derechoycambiosocial.com/revista047/A_(DES)IGUALDADE_DE_GENERO%20.pdf)>. Acesso: 10 mar. 2017.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FERRER PÉREZ, Victoria A.; BOSCH FIOL, Esperanza. **Violencia de género y misoginia: reflexiones psicosociales sobre un posible factor explicativo.** In: Papeles del Psicólogo, n. 75, 2000, p. 13-19, Consejo General de Colegios Oficiales de Psicólogos. Madrid, España. Disponível em:

<<http://www.redalyc.org/pdf/778/77807503.pdf>>. Acesso: 10 mar. 2017.

FONSECA, Paula Martinez da; LUCAS, Taiane Nascimento Souza. **Violência doméstica contra a mulher e suas consequências psicológicas.** 2006. 152 f. Trabalho de Conclusão de Curso de Psicologia. Fundação Bahiana para o Desenvolvimento das Ciências - Escola Bahiana de Medicina e Saúde Pública, Salvador, 2006. Disponível em: <<http://newpsi.bvs-psi.org.br/tcc/152.pdf>>. Acesso: 10 mar. 2017.

GEBRIM, Luciana Maibashi; BORGES, Paulo César Corrêa. **Violência de gênero: Tipificar ou não o feminicídio/femicídio?.** In: Revista de informação legislativa, v. 51, n. 202, p. 59-75, 2014. Disponível em:

<<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/503037/001011302.pdf?sequence=1>>. Acesso: 10 mar. 2017.


HITA, Maria Gabriela. **Gênero, ação e sistema: a reinvenção dos sujeitos.** In: Lua Nova, n. 43, p. 109-130, 1998. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/ln/n43/a07n43.pdf>>. Acesso: 13 mar. 2017.

MACEDO, Márcia S. **Relações de gênero no contexto urbano: um olhar sobre as mulheres.** In: Perspectivas de Gênero: Debates e questões para as ONGs, p. 56-79. Recife: GTGênero Plataforma de Contrapartes Novib, 2002.

MENEGHEL, Stela Nazareth. *et al.* **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** In: Ciência e saúde coletiva, vol. 18, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/csc/v18n3/15.pdf>>. Acesso: 10 mar. 2017.

PEDRO, Claudia Bragança Pedro; GUEDES, Olegna de Souza. **As conquistas do movimento feminista como expressão do protagonismo social das mulheres.** In: Anais do I Simpósio sobre Estudos de Gênero e Políticas Públicas, Universidade



10ª Jornada de Pesquisa e 9ª Jornada de Extensão do Curso de Direito

21

Estadual de Londrina, 24 e 25 de junho de 2010. Disponível em:
<<http://www.uel.br/eventos/gpp/pages/arquivos/1.ClaudiaBraganca.pdf>>. Acesso: 10 mar. 2017.

PINHEIRO, Luana Simões. **Vozes Femininas na Política**: uma análise sobre mulheres parlamentares no pós-Constituinte. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007.

PIRES, Gabriela Pires; LOBO, Tatiani de Azevedo; FORTES, Francielli Silveira. **Políticas públicas identitárias de enfrentamento e concretização dos direitos humanos no Estado Democrático de Direito**. In: Anais do 4. Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia – O futuro do Estado de Direito ; 4. Mostra de Trabalhos Científicos, 26 a 28 de Outubro de 2016, Ijuí, p. 331-348. Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

SANTOS, Adairson Alves dos. **O Estado Democrático de Direito**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, 2011. Disponível em:
<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10143&revista_caderno=9>. Acesso: 10 mar. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SCOTT, Joan Wallach. **Gender and the politics of history**. New York: Columbia University Press, 1998.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à mediação**: por uma outra cultura no tratamento de conflitos. Ijuí: Editora Unijuí, 2010.